

ARTIGO DE REFLEXÃO**NORMATIZAÇÃO E A FUNÇÃO SOCIAL DOS
FLUTUANTES FLUVIAIS COMO MORADIA**

Maria Lenir Rodrigues Pinheiro - lenirpinheiro@gmail.com

Eriverton Resende Monte - eriverton.monte@gmail.com

Adaiana Alencar Cavalcante Monte - adaianaacmonte@gmail.com

Resumo: Os flutuantes fluviais são bens que estão ao longo do Rio Negro, os quais têm precariedade de discussão em relação à natureza jurídica pela peculiaridade de sua inserção em águas fluviais e diversidade normativa que pode ser aplicada, a depender do enfoque jurídico direcionado, que pode ser civil, ambiental ou recursos hídricos. Justifica-se, assim, a implementação dessa pesquisa, uma vez que os flutuantes possuem a moradia como finalidade prevalente e são usados para atividades empresariais com geração de emprego e renda e, portanto, há a necessidade de investigar o contexto jurídico a que estão sujeitos, sua função social e diversidade jurídica, que compreende os aspectos normativos complexos de natureza constitucional e infraconstitucional, e sua proteção jurídica. Demonstra-se a inserção dos flutuantes, condicionada ao preenchimento dos requisitos de preservação do meio ambiente saudável, uso correto dos resíduos sólidos, respeitando os princípios ambientais, assim como o desenvolvimento sustentável, da precaução e prevenção, sob pena de responsabilidade por seus atos ilícitos, e sujeito aos efeitos do princípio do poluidor pagador.

Palavras-chave: Flutuantes fluviais; Moradia; Normatização; Função Social; Direito de Propriedade.

Abstract: Riverine floaters are assets located along the Rio Negro whose legal nature is precariously debated due to their unique placement in river waters and the diverse regulations that may apply. These regulations can vary depending on whether the focus is civil, environmental, or related to water resources. This research is essential because these floaters primarily serve as housing and are also used for business activities that generate employment and income. Therefore, it is crucial to investigate the legal context they are subject to, their social function, and the complex normative aspects of

both constitutional and infraconstitutional nature and their legal protection. The integration of these floaters is contingent upon meeting requirements for preserving a healthy environment, proper solid waste management, and adherence to environmental principles such as sustainable development, precaution, and prevention. Failure to comply may result in liability for illicit acts under the polluter pays principle.

Key words: Riverine floaters; Housing; Regulation; Social Function; Property Right.

Regulación y la función social de los flotantes fluviales como vivienda

Resumen: Las carrozas fluviales son bienes que se encuentran a lo largo del Río Negro, que tienen una discusión precaria en cuanto a su naturaleza jurídica debido a la peculiaridad de su inserción en las aguas fluviales y la diversidad de normas que se pueden aplicar, dependiendo del enfoque jurídico dirigido, que puede ser civil, ambiental o de recursos hídricos. Así, se justifica la implementación de esta investigación, ya que las embarcaciones flotantes tienen como finalidad principal la vivienda y son utilizadas para actividades empresariales generadoras de empleo e ingresos, por lo que es necesario investigar el contexto jurídico al que están sometidas, su función social y la diversidad jurídica, que incluye complejos aspectos normativos de carácter constitucional e infraconstitucional y su protección jurídica. Se demuestra la inserción de flotantes, sujetos al cumplimiento de los requisitos de preservación de un medio ambiente saludable, uso correcto de los residuos sólidos, respetando los principios ambientales, así como el desarrollo sostenible, de la precaución y la prevención, bajo pena de responsabilidad por sus actos ilícitos y sujetos a los efectos del principio del contaminador-pagador.

Palabras clave: Flotadores fluviales; Vivienda; Normalización; Función Social; Derechos de Propiedad.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda a normatização dos flutuantes localizados nas cidades de Manaus e Iranduba, ambas no Estado do Amazonas, envolvendo a sua utilização e as normas correlatas em relação à moradia, e que se torna um bem posto para que possa tornar a vida mais agradável num ambiente sob a superfície fluvial no Rio Negro.

Os flutuantes são modalidades de bens que estão distribuídos ao longo do Rio Negro, os quais têm precariedade de discussão em relação à natureza jurídica que os subsidia, pela peculiaridade de sua inserção em águas fluviais, e diversidade normativa, a depender do enfoque direcionado, que pode ser civil, ambiental, recursos hídricos, criminal, dentre outros (Pacheco, 2024).

Os rios perenes constituem característica no Estado do Amazonas, uma utilização constante e indispensável para a necessidade básica de moradia, obtenção do alimento, atos negociais, navegação e lazer. O rio torna-se equivalente ao uso das rodovias em terra firme - são usados para atividades empresariais com geração de emprego e renda e, portanto, há necessidade de investigar o contexto jurídico a que estão sujeitos tais bens.

O objetivo do estudo é analisar a normatização acerca da moradia, conceituando os flutuantes e a sua função social, descrever o Direito de Propriedade como tutela da moradia, compreendendo a moradia mínima e diversidade jurídica.

MÉTODO

Quanto à metodologia utilizada, faz-se uma abordagem doutrinária, com referencial teórico, descritiva e analítica, tendo por base fontes bibliográficas, normas positivadas e uso de recurso tecnológico – Internet. A pesquisa será pura, tendo como finalidade a ampliação do conhecimento pertinente ao tema estudado, e qualitativa, debruçando-se nos respectivos pressupostos teóricos que são analisados em vista a alcançar os objetivos, e responder à indagação formulada.

A pesquisa com abordagem doutrinária baseia-se em estudos e interpretações de juristas e teóricos do direito para compreender e analisar a normatização dos flutuantes. Não se pretende esgotar a normatização dos flutuantes, o assunto é bem amplo e por isso comporta outras pesquisas relacionadas, a título de exemplos, ao Direito Real de superfície fluvial dos flutuantes, e ser um bem imóvel.

Flutuantes: conceituação e função social

A conceituação dos bens denominados de flutuantes se torna adequada

para delimitar e compreender o alcance da expressão “flutuante” e suas variantes, bem como compõe relações jurídicas como bem apropriável e material. Para Lôbo (2010, p. 204), “bens são todos os objetos materiais ou imateriais que podem ser susceptíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas”.

O bem flutuante está contemplado em uma relação jurídica complexa por envolver Direitos Reais com relação à moradia (propriedade e Direito de Superfície), suas relações de vizinhança, e obrigações contratuais, além dos Direitos da Personalidade inerentes a toda e qualquer pessoa, os quais são intransmissíveis e irrenunciáveis (Brasil, 2002).

Os fatos jurídicos convergem para relações jurídicas que são compostas por indivíduos e objetos. Para Betti (2008, p. 22) os fatos jurídicos como “[...] aqueles fatos a que o direito atribui relevância jurídica, no sentido de mudar as situações anteriores a eles e de configurar novas situações, a que correspondem novas qualificações jurídicas” (grifo do autor).

Nessa correlação do flutuante com fatos jurídicos humanos e/ou objeto de relação jurídica, pode-se fazer referência à aquisição dele por compra e venda, doação e registro do título translativo, pertinentes à propriedade ou por outros negócios jurídicos, por exemplo, locação e comodato, atinentes à posse direta (Direito das Coisas), além da preservação e do respeito à família no flutuante, decorrentes da imposição legal com os Direitos da Personalidade. Pode-se afirmar que o flutuante fluvial integra a moradia para proporcionar uma vida saudável e digna, com preservação ambiental, aproveitamento dos recursos naturais, atividade laboral, tudo em contato com a água no cotidiano, isto é, o convívio com o rio em suas relações sociais.

Previamente ao conceito dos flutuantes, deve-se analisar se constituem ou não embarcações. Carla Gilbertoni (1998, p. 46) entende que o termo embarcação é “um conjunto de elementos unidos que formam um todo orgânico capaz de se locomover, ou seja, indica natureza móvel”. Acrescenta que a locomoção deve ser necessariamente na água, de forma parcial (navios), ou totalmente imersa (submarino).

A Lei nº 9.537 de 11 de dezembro de 1997 apresenta a seguinte conceituação de embarcação em seu Art. 2º, V: “qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita à inscrição na autoridade marítima, e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas” (Brasil, 1997).

O Código Civil de 2002 (CC/2002) assenta que embarcação tem correlação com o ato de transportar, ao disciplinar o contrato de transporte de pessoas (Arts. 734 a 742) (Brasil, 2002).. Especialmente o Art. 740, § 2º determina que: “Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado” (grifo do autor ou autores). Observe-se que essa situação não é aplicável ao flutuante fluvial que não tem o objetivo de transporte e sim, uma edificação que emerge para o desempenho de suas finalidades como moradia em águas no rio (Brasil, 2002).

Para Figueiredo (2011), os flutuantes são casas construídas sobre toras de madeira que flutuam na água, originárias dos indígenas, comuns na região amazônica para servirem de moradia aos ribeirinhos e fazer parte da paisagem interiorana do Amazonas.

Diferenciam-se os flutuantes fluviais e palafitas, bem usuais em Manaus, estas que também constituem bem edificado para moradia (casas) na água, com altura suficiente para não serem alcançados pelas cheias dos rios e igarapés, com fixação no solo e subsolo, o que configura um bem estático e com natureza jurídica quanto à mobilidade de bem imóvel, nos termos do Art. 79, caput, do CC/2002 (Brasil, 2002; Souza, 2016).

O flutuante é um bem fluvial, edificado para sobrenadar nas águas, incorporado ao solo, com movimentação de acordo com o nível das águas, porém sem o intuito de transportar pessoas ou coisas, inserido em rios, igarapés, lagos, e serve como moradia, lazer, turismo e atividade empresarial para a realização de negócios jurídicos, caracterizado como um imóvel (Monte, 2023).

Quanto à função social dos flutuantes fluviais, pode-se afirmar que são utilizados originariamente para a habitação como domicílio voluntário e para a

atividade negocial, caracterizado como domicílio profissional (locação, bares, restaurantes), direcionados também para a exploração econômica. Assim, a CF/88 positivou a função social como um direito fundamental (Art. 5º, XXIII) e da ordem econômica (Art. 170, III) (Brasil, 1988).

A propriedade privada, além de atender aos interesses do proprietário, com a CF/88 passou a ser instrumento de proteção humana para respeitar e promover as situações jurídicas subjetivas, existenciais e sociais (Tepedino, 2008, p. 56).

Por sua vez, o Art. 39, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10. 257/01), disciplina que a propriedade urbana cumpre sua função social quando assegura “[...] o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, e ao desenvolvimento das atividades econômicas”(Brasil, 2001).

Compreende-se que a função social está diretamente relacionada com a qualidade de vida das pessoas, da justiça social e do desenvolvimento econômico, independentemente da área em que se encontre a moradia, ou seja, se em solo ou água, urbana ou rural, com aproveitamento dos recursos naturais, preservação do meio ambiente, preservação das relações de trabalho e a exploração econômica ao bem-estar das pessoas, isto é, cumpre a função social para o bem individual e da coletividade.

Quando se refere à flutuante fluvial e meio ambiente, defende-se que a sua inserção no rio está condicionada ao respeito das normas, regras e princípios de preservação ambiental, utilização adequada dos recursos hídricos, implicando que a concessão depende do preenchimento dos requisitos em prol do meio ambiente saudável, uso correto dos resíduos sólidos, devendo conter no flutuante todos os equipamentos para respeitar os princípios do meio ambiente como do desenvolvimento sustentável, precaução e prevenção, sob pena de responsabilidade por seus atos ilícitos e sujeito aos efeitos do princípio do poluidor pagador.

Não se defende, jamais, a concessão aos flutuantes fluviais de qualquer modo, sem observar, sobretudo, a preservação ambiental, mas sim a utilização dos flutuantes cumprindo a sua função social.

A função social tem papel relevante na utilização do rio para moradia em flutuantes. Em sentido contrário, frisa-se o posicionamento equivocado de Bonizzato

(2015, p. 71) ao abordar a ideia de espaços habitáveis e suas limitações, com a indicação de que não é difícil imaginar espaços não habitáveis, fazendo referência, dentre outros, aos rios como local inapropriado. Percebe-se que o autor fixa pela existência de habitação somente em terra firme, com desconhecimento acerca dos flutuantes como propícios à moradia (Bonizzato, 2015).

Todavia, a utilização desse espaço com os flutuantes fluviais se mostra adequada no Rio Negro em face à realidade local dos rios Tarumã-Açu e Catalão. Há uma íntima ligação das pessoas da região com o ambiente fluvial (serventia dos rios) em seu aproveitamento. Como dito, a superfície fluvial é utilizada com a aposição dos flutuantes com diversos objetivos, como moradia (posse e propriedade) e a exploração econômica com a realização de negócios jurídicos (turismo, venda de produtos artesanais com manutenção da cultura local, hospedagem, passeios), porquanto tem-se a função social do flutuante.

Salienta-se que não se pretende independência territorial dos flutuantes no Rio Negro, diferente do município: o intuito é de que as áreas dos flutuantes estejam formalmente na composição da cidade de Manaus e região metropolitana, com localização em bairro urbano ou ambiente rural, conforme o caso.

Os flutuantes constituem a realidade do Amazonas. Não se pode admitir que “parecem não existir” e por isso passarem despercebidos diante do olhar de todos (público e privado). Medidas jurídicas devem ser adotadas para suprir tal insegurança jurídica, a fim de garantir o Direito Social à moradia.

Nessa acepção, o flutuante fluvial em Manaus surge como recurso para a moradia, como recurso à função social da moradia fluvial. A propriedade e a moradia flutuante não podem divergir daquelas postas em solo: todas convergem para a função social.

Normatização acerca da moradia

A moradia é um Direito Social que está regulamentado por normas que têm por escopo a sua efetividade, com o fim de reduzir as desigualdades sociais na promoção do bem para todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, na acepção dos objetivos fundamentais

postos na Constituição Federal vigente (Art. 3º, I, III e IV).

Sua realização perpassa o interesse de proporcionar um ambiente salutar de vivência a cada pessoa e a família, em conexão à meta constitucional de preservar e aperfeiçoar a nação brasileira como uma sociedade solidária.

Toda norma jurídica tem relação primordial com os valores. Vasconcelos (1978, p. 20) ensina que “[a] norma prevê condutas segundo valores tidos por justos, os quais se oferecem aos indivíduos, do ponto de vista de sua liberdade, como possíveis, e à sociedade, do ponto de vista de sua preservação e desenvolvimento, como desejáveis”.

A regulamentação dos direitos concernentes à organização das cidades brasileiras tem por base aspectos da sociedade e da ordem jurídica em prol de atender problemas sociais e jurídicos. No caso sob exame, para a moradia como necessidade humana básica, exsurge o direito a ela invariavelmente ligado (Bonizzato, 2015, p. 34). Assim, nasce a normatização como um aspecto relevante na solução de problemas relacionados à moradia, por meio da edição de normas em vistas à efetivação de medidas que beneficiem a sociedade, proporcionando meios para que a pessoa tenha uma moradia ideal, estabelecendo-se num local apropriado ao desenvolvimento familiar, livrando-a de situações degradantes e comprometedoras à vida saudável.

Essas normas estão no âmbito constitucional e infraconstitucional. O Poder Constituinte Derivado trouxe o direito à moradia, suprimindo o Poder Constituinte Originário, decorrendo na inclusão da moradia como Direito Social, por intermédio da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, com o seguinte texto que modificou o Art. 6º: “São Direitos Sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifamos) (Brasil, 2000).

A Constituição Federal de 1988 contempla a política urbana como fonte primária, com ênfase ao Poder Público municipal no desenvolvimento e na busca dos objetivos para ordenar as funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, de acordo com o Art. 182, caput, e o § 2º (Brasil, 1988).

A política urbana está regulamentada na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) com o intuito de disciplinar o Art. 182, da CF/88, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, com a garantia de cidades sustentáveis com direito à moradia, consoante com o Art. 2º, caput, e o inciso I, em respeito às pessoas e sua integridade, mediante proteção jurídica e ações concretas (Brasil, 1988, 2001).

Outra norma que regulamenta a moradia no Brasil é a Lei nº 11.997 de 7 de julho de 2009 que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), cuja finalidade é proporcionar o acesso e aquisição de unidades habitacionais para famílias carentes, que se encontrem em meio insalubre, com renda até R\$4.650,02 (cf. Art. 1º) (Brasil, 2009).

A Lei nº 13.089 de 12 de janeiro de 2015 instituiu o Estatuto da Metrópole, em harmonia com o Estatuto da Cidade, e estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados (Brasil, 2015).

Para regulamentar o Direito Social à moradia em nível municipal, a Lei Complementar nº 2 de 16 de janeiro de 2014 dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, em atenção ao disposto no Art. 182, da CF/88, e em obediência aos artigos 39 a 42-B da Lei nº 10.257/2001, ao Estatuto da Cidade, e artigos 227 e 228 da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman) (Brasil, 1988, 2001; Manaus, 2014).

O Plano Diretor de Manaus prioriza a função social da propriedade, a qualidade de vida e ampliação do acesso à moradia. As ações integradas e com parcerias estão vinculadas ao direito de moradia da propriedade urbana, buscando a promoção da qualidade de vida por meio de articulações com outros entes, sejam de natureza privada e/ou pública. No caso aqui proposto, considerando que os flutuantes estão localizados no Rio Negro englobando a região metropolitana, abrange os Poderes Públicos dos três entes da federação, municipal, estadual e federal, este último pela natureza jurídica da propriedade fluvial, localizada em águas públicas da União.

O Direito de Propriedade como tutela da moradia

A aquisição da propriedade gera proteção à moradia que depende do preenchimento dos pressupostos normativos que pode ser por usucapião, pelo registro do título, por acessão, pela ocupação, pela tradição, dentre outras modalidades, nos termos do CC/2002, a depender se bem móvel ou imóvel (Brasil, 2002). Verifica-se que tais modalidades de aquisição são compatíveis com a moradia flutuante fluvial, sendo a acessão somente na subdivisão de construção de obras, sem prejuízos de outros meios com o propósito de obtenção da moradia ante demais ajustes contratuais (doação, comodato, locação), ou por políticas públicas. Ressalta-se que no comodato e na locação há assunção de posse e não de propriedade, mas a posse, nessas relações jurídicas, também tem por finalidade a moradia que não está restrita a propriedade.

A moradia guarda conexão primeira com o conceito de propriedade que permite à pessoa usar, gozar e dispor de um bem que comumente serve a tal função, assim como protegê-la. Importa a esse estudo compreender como o próprio Direito de Propriedade sofreu mudança em razão da necessidade de moradia, impactando a própria legislação civil.

Vale notar a mudança de tratamento da propriedade nos dois diplomas civis (CC/2002 e CC/1916) e sua restrição quando do contrato de locação para efeitos de moradia. Esse argumento serve para compor-se com a atenuação da propriedade pública, que por sua vez também sofrerá restrições em face do interesse social da moradia (Brasil, 1916, 2002).

A configuração jurídica da moradia nem sempre esteve voltada para uma condição social. Gomes (1983, p. 31), ao se referir ao Código francês de 1808 e ao Código brasileiro de 1916, afirma que o ponto central do perfil traçado no Código Civil ocorreu pela centralização na propriedade imobiliária, sem importância social, retratando a situação da propriedade individualizada. A propriedade avançou normativamente aos aspectos sociais da moradia atingindo tal aporte na CF/88 (Brasil, 1998).

Quanto ao conceito de propriedade, entende-se que é uma relação jurídica complexa que tem por conteúdo as faculdades de uso, gozo e disposição da coisa por parte do proprietário, subordinadas à função social e com correlatos deveres, ônus e

obrigações em relação a terceiros (Loureiro, 2003, p. 52).

O Código Civil/2002 estabelece o conceito de propriedade que taxativamente está classificada como um Direito Real em seu Art. 1.225, I, combinado com o Art. 1.228, caput, e § 1º, esse que apresenta requisitos para a função social da propriedade, com o proprietário tendo a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la de quem quer que injustamente a possua ou detenha, e exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (grifo dos autores) (Brasil, 2002).

Nota-se que o conceito estabeleceu os respectivos poderes de usar, fruir, dispor e reaver a coisa, independentemente do possuidor ou detentor que a tenha de modo injusto, quer dizer, com eficácia erga omnes, assim como o exercício com fins econômicos e sociais, tudo com o intuito de proteger o Direito Real mais destacado do ordenamento jurídico que é o Direito de Propriedade.

Miranda (2001, p. 37) divide a propriedade em sentido amplíssimo (domínio ou qualquer Direito Patrimonial de que desborda o Direito das Coisas), amplo (é todo direito irradiado em virtude de ter incidido regra de Direito das Coisas), coincidente (coisas corpóreas e a propriedade literária, científica, artística e industrial) e estritíssimo “domínio”, situação na qual o titular reúne os poderes de usar, gozar e dispor de um bem, sem qualquer ressalva ou redução de poderes. Aplicando-se à propriedade flutuante fluvial, observamos mais adequado o sentido amplo, defronte da interpretação do Art. 1.228, do CC/2002 (Brasil, 2002). O Direito de Propriedade, no ambiente constitucional, destaca-se na Constituição de 1967 onde foi posto como Direito e Garantia Individual (Art. 150) e limitada no princípio da função social e na Ordem Econômica e Social, igualmente como fez a CF/88 vigente, mas como um direito fundamental e com inclusão do princípio da propriedade privada (Brasil, 1998)

É a primeira Constituição, referência à CF/88, com previsão de uma política urbana com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais, e para garantir o bem-estar de seus habitantes (Art. 182), estipulando meios de coerção na

efetivação da função social do imóvel urbano: o parcelamento e as edificações compulsórias, o imposto progressivo e a desapropriação-sanção (Neves; Santos; Sepulveda, 2017, p. 73).

A CF/88 estabeleceu proteção para a propriedade, aliada à função social, no Art. 5º, caput, garantindo esse direito igualmente nos incisos XXII e XXIII, na Ordem Econômica, conforme acima já salientado, como princípios da propriedade privada (Art. 1770, II) e função social da propriedade (Art. 170, III), em consonância com a moradia enfatizado anteriormente como Direito Social pela Emenda à Constituição nº 90/2015 (Brasil, 2015).

Não se pode esquecer que a propriedade está positivada e protegida na Declaração Universal dos Direitos Humanos como um direito individual ou coletivo, e que ninguém pode ser arbitrariamente privado de sua propriedade (Artigo 17º). Esse direito é preservado para que o sujeito tenha o exercício de usar, gozar e dispor com base em sua autonomia da vontade, e respeitando os seus limites (ONU, 1948).

Gomes (2005, p. 128-129), em sua crítica ao Direito Civil hodierno pela pobreza do espírito inventivo dos juristas, afirma que no Direito de Propriedade as construções doutrinárias não se fincam em terreno consistente, os conceitos novos são flutuantes e elásticos, e a terminologia inadequada e imprecisa, com carência de interpretar com clareza e exatidão o significado da evolução do Direito de Propriedade nestes últimos tempos, em que os “códigos modernos introduziram o elemento social no conceito de propriedade, mas essa transformação não encontra explicação doutrinária satisfatória na concepção da relatividade dos direitos ou na ideia de que o proprietário exerce uma função social”.

Discorrer sobre propriedade é assunto que está interligado com a autonomia da vontade, essa que está diretamente relacionada com a imposição (cogente), ou não, de limites (liberdade) por parte da norma jurídica, visto que, apesar da liberdade que partes possuem na formação dos negócios jurídicos, sem que tal liberdade se apresente de forma irrestrita, há uma interligação de normas de natureza privada e pública, mesmo entre os particulares, e que devem ser observadas diante da faculdade presente na realização negocial, e que o bem flutuante está inserido nesse contexto jurídico na sua aquisição e disposição, por exemplo.

O poder de dispor do bem, com a afirmativa da exclusividade do titular de poder de produzir efeitos jurídicos, já não como meios de exclusão das pessoas, mas também como meio de transmissão do próprio bem, como o instrumento mais importante e uma consequência da transformação econômica e social que se operou (Prata, 1982, p. 9-11). Segundo Prata (1982, p. 11), a autonomia privada ou liberdade negocial traduz-se no poder reconhecido pela ordem jurídica, prévia e necessariamente qualificado como sujeito jurídico, de judicializar a sua atividade (designadamente a sua atividade econômica), realizando livremente negócios jurídicos e determinando os respectivos efeitos.

A autonomia tem relevância pela proteção proporcionada e porque está relacionada diretamente com os negócios jurídicos os quais têm como objeto a moradia flutuante. Desse modo, pela liberdade, há a viabilidade da aquisição de bens por compra e venda ou doação, ambos visando à propriedade (efeito translativo), ou demais ajustes que possam surgir, como a locação e o comodato com transmissão da posse.

Na dimensão de tutela da liberdade direcionada para a moradia, os negócios jurídicos estão no cotidiano das relações privadas, com o intuito de produzir efeitos jurídicos às pessoas envolvidas e até mesmo terceiros, o que se constitui fundamental à vida de todos, desde que preenchidos e respeitados os dispositivos regulamentadores vigentes, na abrangência das normas que tratam do Direito de Propriedade como tutela à moradia adequada, uma mutualidade de normas e interesses convergentes.

Quanto à moradia mínima e diversidade jurídica, o Estado tem a obrigação de interferir e atuar quando se trata de moradia, uma vez que o bem comum deve prevalecer em prol daqueles que necessitam do Estado, para proporcionar meios adequados e disponíveis à vida das pessoas, onde o mínimo existencial serve para propiciar às pessoas uma vida condizente com a existência humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assinala o mínimo existencial, que alberga o direito a um nível de vida suficiente para assegurar a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica, e ainda quanto aos serviços sociais necessários, em consonância

com o seu Art. 25 (ONU, 1948). Desse modo, a moradia flutuante fluvial constitui um direito mínimo a ser conquistado e preservado.

Nesse aspecto de mínimo existencial, tem-se no direito o amparo suficiente. O direito à moradia engloba diversas áreas jurídicas, destacando-se o Direito Administrativo, o Direito Tributário, o Direito Financeiro, e o Direito Civil.

O Direito Civil, apto a contribuir nas relações privadas, está contemplado com os institutos do Direito Real de superfície, da aquisição da propriedade pelo registro do título, da compra e venda, pelo promitente comprador de imóvel, do usucapião, da troca e da doação, que possuem os pressupostos jurídicos adequados à mudança de domínio, além de outros institutos de natureza contratual, como o comodato e a locação.

Bonizzato (2015, p. 33), ao tratar sobre a questão urbana quanto ao direito à moradia, aborda que os institutos clássicos (Civil, Administrativo, Constitucional e Processual) levam à composição do Direito Urbanístico, que, integrando o Direito Ambiental, formam a interdisciplinaridade do Direito da Cidade.

Infere-se que existem diversos institutos jurídicos que proporcionam a obtenção da moradia. O direito à moradia não é um direito isolado, desvinculado ou desgarrado, mas que está direcionado ao uso, gozo e disposição como requisitos da posse e da propriedade, conforme cada caso, a depender de pressupostos consoantes à natureza do instituto jurídico que conduz à moradia flutuante.

CONCLUSÃO

Com o estudo esboçado na presente pesquisa, demonstrou-se a relevância da normatização e a função social dos flutuantes fluviais como moradia a ser protegida para proporcionar segurança jurídica para todos os interessados, não restrito aos proprietários e possuidores dos flutuantes.

Conceituado adequadamente como bem fluvial, edificado para sobrenadar nas águas, incorporado ao solo, com movimentação de acordo com o nível das águas, porém sem o intuito de transportar pessoas ou coisas, inserido em rios, igarapés, lagos, e serve como moradia, lazer, turismo e atividade empresarial para a realização de negócios jurídicos, caracterizado como um imóvel, bem como essa função social de

que são utilizados originariamente para a habitação como domicílio e para a atividade negocial.

Caracteriza-se também como domicílio profissional (locação, bares, restaurantes), direcionados também para a exploração econômica, relacionada com a qualidade de vida das pessoas, da justiça social e do desenvolvimento econômico, independentemente da área em que se encontre a moradia, ou seja, se em solo ou água, urbana ou rural, com aproveitamento dos recursos naturais, preservação do meio ambiente, preservação das relações de trabalho e a exploração econômica ao bem-estar das pessoas, cumprindo a função social para o bem individual e da coletividade.

Apropriado enfatizar que na relação entre o flutuante fluvial e meio ambiente, defende-se que a sua inserção no rio está condicionada ao respeito das normas, regras e princípios de preservação ambiental, utilização adequada dos recursos hídricos, consistindo que a concessão depende do preenchimento dos requisitos em prol do meio ambiente saudável, uso correto dos resíduos sólidos, devendo conter no flutuante todos os equipamentos para respeitar os princípios do meio ambiente como do desenvolvimento sustentável, precaução e prevenção, sujeito aos efeitos do princípio do poluidor pagador.

A moradia é um Direito Social que está regulamentado com o escopo de efetividade, para reduzir as desigualdades sociais na promoção do bem para todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, na acepção dos objetivos fundamentais postos na Constituição Federal, e as diversas normas pesquisadas serviram para solidificar a hermenêutica de que a moradia flutuante se encontra amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Tem-se a concepção de que o Direito de Propriedade serve de tutela para a moradia flutuante fluvial, desde que haja o preenchimento dos requisitos legais e ambientais, como pelas modalidades de aquisição que são compatíveis com a sua conformação jurídica como propriedade imobiliária.

Os flutuantes fluviais como moradia devem ser preservados por constituir uma realidade social, uma moradia mínima e de diversidade jurídica, para proporcionar meios adequados e disponíveis à vida das pessoas, onde o mínimo existencial serve

para propiciar às pessoas uma vida condizente com a existência humana.

REFERÊNCIAS

BETTI, E. Teoria geral do negócio jurídico. Campinas: Servanda, 2008.

BONIZZATO, L. Propriedade urbana privada e direitos sociais. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.537, de 11 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9537.htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional 26 de 14 de fevereiro de 2000. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4380.htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. Código Civil de 2002. 2002 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. Presidência da República. Brasília: Diário Oficial da União, 2009.

BRASIL. Lei n. 13.089, de 12 de janeiro de 2015. Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. Diário Oficial da

União, Brasília, p. 2, 13 jan. 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 90, de 15 de setembro de 2015. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm

FIGUEIREDO, Aguinaldo. História do Amazonas. Manaus: Editora Valer, 2011.

GILBERTONI, C. A. C. Teoria e prática do direito marítimo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GOMES, O. Novos temas de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GOMES, O. A evolução do direito privado e o atraso da técnica jurídica. Revista de Direito da FGV. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 121-134, maio 2005.

LÔBO, P. Direito civil: parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOUREIRO, F. E. A propriedade como relação jurídica complexa. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MANAUS. Lei Complementar n. 2, de 16 de janeiro de 2014 (Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus). 2014. Disponível em: [https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-complementar-2-2014-Manaus-AM-consolidada-\[17-01-2019\].pdf](https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-complementar-2-2014-Manaus-AM-consolidada-[17-01-2019].pdf). Acesso em: 30 jan. 2019.

MONTE, E. R. Direito de superfície fluvial: uma resposta adequada à natureza jurídica e ao regime dos flutuantes. Manaus (AM): Editora UEA, 2023.

MIRANDA, P. Tratado de direito privado. parte especial: direito das coisas: propriedade. aquisição da propriedade imobiliária. Campinas: Bookseller, 2001. 11 t.

NEVES, E. A.; SANTOS, F. R. O.; SEPULVEDA, F. M. Direito à moradia: o papel da jurisdição na redistribuição do solo urbano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH. Assembleia Geral da ONU, A/Res/3/217A, 1948.

PACHECO, C. Flutuantes de Manaus: há extrapolação dos limites no cumprimento de sentença? 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-abr-15/processo-dos-flutuantes-ha-extrapolacao-dos-limites-no-cumprimento-de-sentenca-de-acao-civil-publica/>. Acesso em: 30 jan. 2019.

PRATA, A. A tutela constitucional da autonomia privada. Coimbra: Editora Almedina, 1982.

SOUZA, L. B. Cidade flutuante: uma Manaus sobre as águas. URBANA Revista Eletrônica do Centro Interdisciplinar de Estudos sobre a Cidade, v. 2, pág. 115, 2016.

TEPEDINO, G. A Função social da propriedade e o meio ambiente. In: DELGADO, M. L.; ALVES, J. F. (Coords.). Novo Código Civil: questões controvertidas: direito das coisas. São Paulo: Método, 2008.

VASCONCELOS, A. Teoria da norma jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 1978.